



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.001333/2008-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.976 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de novembro de 2023
Recorrente CARLOS ROBERTO TONINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

INOVAÇÕES RECURSAIS APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E DIALETICIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Por força do princípio da dialeticidade, todo recurso deverá ser devidamente fundamentado, de modo que o recorrente deve expor os motivos pelos quais está atacando a decisão recorrida para que, a partir de então, possa justificar seu pedido de anulação ou reforma, daí por que as razões de discordância ao acórdão de 1ª instância e contestação expressa às matérias objeto da lide não se der consideradas como requisitos de admissibilidade recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, tendo em vista veicular inovação recursal.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente, justificadamente, Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do IRPF 2006 por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/ Vitória.

O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal está assim constituído, em Reais:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar.....	7.657,75
Multa de ofício (75%).....	5.743,31
Juros de Mora (calculados até 29/02/2008).....	1.702,31
Imposto de Renda Pessoa Física.....	11.985,10
Multa de Mora (não passível de redução).....	2.397,02
Juros de Mora (calculados até 29/02/2008).....	2.664,28
Valor do Crédito Tributário apurado.....	32.149,77

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista. – valor: R\$ 33.336,04. Fonte(s) Pagadora(s): Justiça do Trabalho. Foi tributado o valor de R\$ 92.976,94, conforme planilha de cálculo de atualização monetária e juros de mora apresentada pelo contribuinte.

Compensação indevida de IRRF – valor: R\$ 14.347,87. Fonte(s) Pagadora(s): Banco Santander S/A. O contribuinte não apresentou o DARF do recolhimento do IRRF.

A ciência do lançamento ocorreu em 01/04/2008 (fls. 28) e o contribuinte apresentou sua impugnação em 17/04/2008 (fls. 01), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que houve recolhimento global do IRRF em uma ação coletiva, mas que os valores estão individualizados, tendo recebido o valor líquido. Só agora os advogados conseguiram regularizar a individualização e anexa o DARF.

A decisão de piso foi favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA.
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.**

Comprovada a retenção pela fonte pagadora do Imposto no valor informado na Declaração, o contribuinte tem direito à compensação do montante retido.

Impugnação Procedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 08/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) por tratar-se de uma causa trabalhista coletiva junto ao extinto Banco Meridional do Brasil S/A, hoje Banco Santander, não obteve toda documentação para fazer a declaração de imposto de renda;

b) ao cair na malha fina e receber o termo de intimação datada de 10/12/2007, juntou a documentação que teve acesso na época;

c) dos valores recebidos, conforme consta em toda documentação anexa, fica claro o valor para base de cálculo conforme alvará judicial de R\$ 61.479,17 e o contador preparou a declaração com base no valor de R\$ 59.640,90, mais o valor recebido de R\$ 13.088,73 pelo Unibanco, fazendo a somatória de R\$ 72.729,63, restando apenas a diferença existente com relação ao valor declarado de R\$ 1.838,27 (na época, ocorreu o erro por não cópia dos alvarás com o valor da base de cálculo).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação de que não há omissão de rendimentos decorrentes de reclamatória trabalhista.

O recurso voluntário pugna pela reforma da decisão de piso, considerando, na fl. 32, o oferecimento à tributação de rendimentos pagos pelo Banco Meridional do Brasil S/A, no valor de R\$ 59.640,90.

No entanto, é importante consignar que a decisão de piso reconheceu a preclusão da matéria relacionada à omissão de rendimentos (fl. 41): *“De acordo com o documento de defesa, o contribuinte não questiona a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 33.336,04. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, ratificado pelo art. 58 do Decreto 7.574/2011, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual a matéria não será objeto de discussão no presente julgamento”*.

Assim, reconheça-se que o recorrente não arguiu quaisquer das questões descritas quando do oferecimento da impugnação, sendo que não caberia fazê-lo agora em sede recursal, haja vista que não foram analisadas pela autoridade julgadora de 1ª instância e não foram objeto de debate. É por isso mesmo que o recurso não merece ser conhecido. Por força do princípio da dialeticidade, todo recurso deverá ser devidamente fundamentado, de modo que o recorrente deve expor os motivos pelos quais está atacando a decisão recorrida para que, a partir de então, possa justificar seu pedido de anulação ou reforma. Essa a causa de pedir recursal.

A interposição do recurso transfere ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria impugnada. Seguindo essa linha de raciocínio, registre-se que, na sistemática do processo

administrativo fiscal, as discordâncias recursais não devem ser opostas contra o lançamento em si, mas, sim, contra as questões processuais e meritórias decididas em primeiro grau. A matéria devolvida à instância recursal é apenas aquela expressamente contraditada na peça impugnatória.

É por isso que se diz que a impugnação fixa os limites da controvérsia. É na impugnação que o contribuinte deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua pretensão, bem como os pontos e as razões pelas quais não concorda com a autuação, conforme prescreve o artigo 16, inciso III do Decreto n. 70.235/72, cuja redação transcrevo abaixo:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).”

Pela leitura do artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, tem-se que não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação oferecida à instância a quo. Confira-se:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”

Em suma, questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo com a apresentação da petição impugnatória, constituem matérias preclusas das quais não pode este Tribunal conhecê-las, porque estaria afrontando o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do presente recurso voluntário tendo em vista veicular inovação recursal

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto